SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3327029 - GO (2026/0284286-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCIANO SILVA DE MORAES
AGRAVANTE	:	ROSIVALDO COELHO DE MORAES
ADVOGADOS	:	RODRIGO FERREIRA RODRIGUES - GO019389
		GILSON LIMA COSTA - GO039872
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ (desclassificar a conduta).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e, por conseguinte, se é possível superar o óbice da Súmula 182/STJ para viabilizar o conhecimento do recurso e o exame dos pedidos deduzidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial não impugnou de forma efetiva, concreta e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente o óbice da Súmula 7/STJ aplicado ao pedido de desclassificar a conduta, em desatenção ao princípio da dialeticidade recursal.

4. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, c/c art. 21-E, V, do RISTJ, não se conhece de agravo em recurso especial que não impugne especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, incidindo o comando da Súmula 182/STJ.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui único dispositivo, exigindo impugnação integral dos fundamentos, não bastando alegações genéricas de revaloração jurídica dos fatos.

6. Não superado o juízo de admissibilidade, mostra-se inviável a análise das questões de mérito veiculadas no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60732012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0dc37121-c5d3-4f74-9e95-1f6568e63f11

IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0dc37121-c5d3-4f74-9e95-1f6568e63f11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3327029 - GO (2026/0284286-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCIANO SILVA DE MORAES
AGRAVANTE	:	ROSIVALDO COELHO DE MORAES
ADVOGADOS	:	RODRIGO FERREIRA RODRIGUES - GO019389
		GILSON LIMA COSTA - GO039872
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ (desclassificar a conduta).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e, por conseguinte, se é possível superar o óbice da Súmula 182/STJ para viabilizar o conhecimento do recurso e o exame dos pedidos deduzidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial não impugnou de forma efetiva, concreta e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente o óbice da Súmula 7/STJ aplicado ao pedido de desclassificar a conduta, em desatenção ao princípio da dialeticidade recursal.

4. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, c/c art. 21-E, V, do RISTJ, não se conhece de agravo em recurso especial que não impugne especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, incidindo o comando da Súmula 182/STJ.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui único dispositivo, exigindo impugnação integral dos fundamentos, não bastando alegações genéricas de revaloração jurídica dos fatos.

6. Não superado o juízo de admissibilidade, mostra-se inviável a análise das questões de mérito veiculadas no agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60732448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 566dbea6-3b81-49bb-b498-a77a875ef62d

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO SILVA DE MORAES e ROSIVALDO COELHO DE MORAES contra decisão proferida pelo presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, os agravantes sustentam que o agravo em recurso especial enfrentou, de modo específico, a incidência da Súmula 7/STJ, com capítulo próprio ("III – DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ"), demonstrando que a controvérsia seria apenas de revaloração jurídica dos fatos fixados pelo acórdão recorrido, indicando, entre outros pontos, a inexistência de identificação segura do autor do golpe, a ausência de testemunha ocular do momento da facada e a não individualização das condutas.

Alegam que não há fundamento autônomo não impugnado, pois desclassificação e exclusão de qualificadoras inserem-se na mesma questão central submetida ao STJ, qual seja, a suficiência jurídica dos elementos para a pronúncia, e pedem o afastamento da Súmula 182/STJ.

Requerem o conhecimento do agravo regimental, o exercício do juízo de retratação para reconsiderar a decisão agravada, ou, subsidiariamente, sua submissão ao órgão colegiado; o afastamento da conclusão de ausência de impugnação específica; o reconhecimento de que o agravo em recurso especial enfrentou concretamente a Súmula 7/STJ; o conhecimento do agravo em recurso especial e seu provimento para viabilizar o processamento do recurso especial; ao final, o provimento do recurso especial para reconhecer violações aos arts. 155, 413, 414 e 619 do CPP; e o afastamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

O Ministério Público do Estado de Goiás pugnou pelo desprovimento do agravo regimental, afirmando que as razões não infirmam o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ, pois a defesa apenas invocou, em termos genéricos, tratar-se de revaloração jurídica, sem demonstrar a desnecessidade de reexame de fatos e provas (fls. 705-706).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fl. 716):

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ NÃO ESPECIFICAMENTE AFASTADA NO AGRAVO. AINDA QUE SUPERADO O ÓBICE. IMPRONÚNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60732448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 566dbea6-3b81-49bb-b498-a77a875ef62d

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 681-682):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ (afastar a decisão de pronúncia), ausência de indicação do ponto omisso, contraditório ou obscuro - Súmula 284/STF, Súmula 7/STJ (desclassificar a conduta) e Súmula 7/STJ (excluir as qualificadoras sob a argumentação de ausência de indícios probatórios suficientes de autoria e materialidade).
>
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ (desclassificar a conduta).
>
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
>
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
>
> [...]
>
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial**.

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

Na origem, o agravo em recurso especial foi inadmitido por deixar de impugnar de forma específica dos seguintes óbices: Súmula 7/STJ (afastar a decisão de pronúncia), ausência de indicação do ponto omisso, contraditório ou obscuro - Súmula 284/STF, Súmula 7/STJ (desclassificar a conduta) e Súmula 7/STJ (excluir as qualificadoras sob a argumentação de ausência de indícios probatórios suficientes de autoria e materialidade).

Nesta Corte, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque a defesa deixou de impugnar de forma específica a Súmula 7/STJ (desclassificar a conduta).

Em uma nova análise à petição do agravo em recurso especial (fls. 637-641), verifica-se que, de fato, não houve a impugnação específica do referido ponto.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo da parte agravante que impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito:

Documento eletrônico VDA60732448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 566dbea6-3b81-49bb-b498-a77a875ef62d

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

3. "Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas" (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 566dbea6-3b81-49bb-b498-a77a875ef62d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0284286-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.327.029 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03718019220168090137 3718019220168090137

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCIANO SILVA DE MORAES
AGRAVANTE	:	ROSIVALDO COELHO DE MORAES
ADVOGADOS	:	RODRIGO FERREIRA RODRIGUES - GO019389 GILSON LIMA COSTA - GO039872
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crime Tentado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCIANO SILVA DE MORAES
AGRAVANTE	:	ROSIVALDO COELHO DE MORAES
ADVOGADOS	:	RODRIGO FERREIRA RODRIGUES - GO019389 GILSON LIMA COSTA - GO039872
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60703045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:19:42
Código de Controle do Documento: 2F1D01D9-A657-47E9-A04E-1F45D587C8C8